

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 237 • São Paulo, sábado, 19 de dezembro de 2020

6. ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA.

PROCESSO: SEI N.º 0015708/2019-83

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: ELETRICEL ELETRICAL SUPPLY EIRELI
AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS N.º: 78/19 (0143735)
ASSUNTO: Aquisição de materiais de hidráulica
EM EXAME: Análise de aplicação de penalidade por mora na entrega dos produtos

Cuida o presente da Autorização de Compras n.º 78/19, que versa sobre a aquisição de materiais de hidráulica para uso desta Corte de Contas. Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por atraso na entrega dos produtos.

Consoante instrução dos autos verifica-se que, por meio de contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso II, Lei n.º 8.666/93, este Tribunal de Contas firmou ajuste com a empresa Elétrical Elétrical Supply Eireli para a prestação do objeto epigrafado - Autorização de Compras n.º 78/19 (0143735). Nos termos ajustados, a empresa dispunha do prazo de 05 (cinco) dias contados do aceite para entrega, cujo vencimento se deu em 06.12.2019. Entretanto, a entrega só se efetivou na data de 13.12.2019, não obstante alertada da eventualidade de multa por atraso na entrega dos produtos (0157608).

É de se notar que a empresa encaminhou mensagem eletrônica na data de vencimento (0157580) deixando, contudo, de requerer quaisquer dilações do prazo final. Ato contínuo, a Diretoria de Materiais providenciou o cálculo da multa, perfazendo esta o valor total de R\$ 412,82 (quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos) e notificou a empresa em mais de uma oportunidade (0163849 e 0265290), sendo que em todas o prazo para apresentação de defesa transcorreu in albis. Por fim, fora retido do pagamento à contratada o valor referente a eventual multa (0159655).

Cumpr mencionar o retorno dos autos a este Departamento por determinação da E. Presidência no Despacho GP n.º 0180321 em virtude da publicação e consequente vigência da Resolução n.º 06/20, que trouxe novas diretrizes à análise de descumprimentos contratuais. Por tal razão e à luz dos incisos XXXVI e XL, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como, no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro1, invocamos as garantias constitucionais da retroatividade da norma punitiva mais benéfica e da ultratividade das normas, a fim de garantir a aplicação da norma mais favorável ao caso concreto (0255519), qual seja, a Resolução n.º 06/2020 (0267973), reduzindo-se, desta feita, a penalidade pecuniária para R\$ 82,56 (oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Saliente-se que, nos termos previstos na novel Resolução, as penalidades pecuniárias inferiores a 10 UFESPs são passíveis de conversão em advertência.

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/20202, aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0281283).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, resta plenamente configurada a mora da entrega dos produtos, corroborada pelo seu desinteresse em apresentar quaisquer justificativas a este Tribunal, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regimentos legais.

Senão, vejamos:

Lei 8.666/93:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Por fim, é a Resolução n.º 06/20:

"Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:

(...)

II - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;

(...)

Art. 4º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, o Tribunal de Contas reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 1º - Caso o Tribunal de Contas decida pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPC-FIPE.

§ 2º - Poderá o Tribunal de Contas converter a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs." (grifo nosso)

Cumpr nos destacar que o valor da UFESP atualmente é R\$ 27,61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos), sendo o caso, portanto, passível de conversão em advertência.

Ante o exposto e da análise dos regimentos aplicáveis à espécie, concluo pela mora na entrega dos produtos integrantes da Autorização de Compras 78/19 pela empresa ELETRICEL ELETRICAL SUPPLY EIRELI, aplicando-lhe a penalidade de multa

no valor de R\$ 82,56 (oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) com conversão em ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 06/20, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para cumprimento da decisão e notificação da empresa contratada visando à ciência quanto ao seu direito de interpor recurso3 e à Diretoria de Contabilidade e Finanças para providenciar a devolução dos valores retidos nos termos do §1º do artigo 4º da Resolução n.º 06/20.

1. ART. 5º TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTE:

(...)

XXXVI - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA;

(...)

XL - A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU;

ART. 6º A LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO E GERAL, RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA.

2. ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

I - A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO SE DÁ MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO GESTOR, OU DE QUEM TENHA A RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL,

AO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (DGA), SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE;

II - UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO

87 DA LEI N.º 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO;

III - REJEITADA A DEFESA, O DGA APLICARÁ A SANÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO;

V - NA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA DEFESA PRÉVIA E RECURSO, SEMPRE EM DIAS ÚTEIS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO TÉRMINO, SOMENTE INICIANDO OU VENCENDO EM DIAS DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS."

3. ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA.

PROCESSO: SEI N.º 4974/2020-14 e N.º 13514/2020-87
CONTRATO N.º 70/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: D77 COMERCIAL EIRELI – EPP.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios e de artigos descartáveis, com fornecimento parcelado – Açúcar refinado (item 1) e Copo descartável, polipropileno, 50ml, branco, cada copo 0,75g, em manga (item 5).

VALOR UNITÁRIO: o Item 1 - Açúcar Refinado: R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos) o saco contendo 1 kg; Item 5 - Copo descartável, polipropileno, 50ml: R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) o cento.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 12.513,60 (doze mil quinhentos e treze reais e sessenta centavos).

RECURSOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 - Elemento: 3.3.90.30 (3.3.90.30.10, 3.3.90.30.13 e 3.3.90.30.15).

BASE LEGAL: Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início de Fornecimento – AIF.

DATA DA ASSINATURA: 17/12/2020.

PROCESSO: SEI N.º 0000015/2018-13

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CONTRATADA: Bee Serviços de Limpeza e Conservação

Predial

CONTRATO N.º: 05/19 (0025877)

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08.

VALOR: R\$ 145.770,00

EM EXAME: Análise de aplicação de penalidade por descumprimento contratual e rescisão unilateral do ajuste

Cuida o presente do Contrato n.º 05/19, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08, desta Corte de Contas. Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por inexecução parcial do ajuste.

Consoante instrução dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 05/19 (0008042 e 0016338), a empresa Bee Serviços de Limpeza e Conservação Predial fora contratada por esta Corte de Contas para a prestação do objeto em epígrafe, através do Contrato n.º 05/19 (0024527), publicado no D.O.E. em 15.03.2019 (0026786), vigente de 20.03.2019 a 19/09/2021 (30 - trinta - meses a partir da data da AIS - 0030353).

Ocorre que a contratada abandonou por completo os postos de trabalho, sob a alegação de que não dispunha de recursos financeiros para manter suas atividades (0130576), sem apresentar qualquer documento probatório de pagamento de verbas, benefícios trabalhistas e encargos sociais, constantes nas cláusulas 7º, 9º e 10º do ajuste, incluindo a respectiva nota fiscal.

Consequentemente, expediu-se o Ofício GDUR-08 n.º 10/2019 (0130577), notificando a Contratada, na pessoa do seu representante legal, a apresentar a documentação acima citada, sob pena de sustação dos pagamentos, consoante previsão contratual, sem que se obtivesse êxito. Procedidas novas tentativas infrutíferas por meio de Oficial de Comunicação (0166347, 0166422, 0177301 e 0177303), a Diretoria de Contratos e Projetos providenciou três publicações no Diário Oficial do Estado (0186589, 0187290 e 0188015). Não obstante, a contratada deixou transcorrer todos os prazos que lhe foram concedidos in albis. Ato contínuo, foi procedido o cálculo da multa perfazendo o valor total de R\$ 22.675,33 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), nos termos dos

documentos 0197186 e 0256314. Há que se registrar, ainda, que não há valores retidos, mas montante que não foi pago à empresa referentes aos meses de setembro (integral) e outubro (parcial) por não ter sido faturado (0164774).

Cumpr mencionar o retorno dos autos a este Departamento por determinação da E. Presidência no Despacho GP n.º 0252768 em virtude da publicação e consequente vigência da Resolução n.º 06/20, que trouxe novas diretrizes à análise de descumprimentos contratuais. Por tal razão e à luz dos incisos XXXVI e XL, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim como, no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro1, invocamos as garantias constitucionais da retroatividade da norma punitiva mais benéfica e da ultratividade das normas, a fim de garantir a aplicação da norma mais favorável ao caso concreto (0255513), qual seja, a Resolução n.º 05/1993 (0256314).

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/20202, aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito e aprovação da minuta de rescisão unilateral do ajuste pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0275504).

Por fim, os autos foram remetidos à E. Presidência visando à autorização para a rescisão unilateral do ajuste (0275984 e 0278617).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, resta plenamente configurada a inexecução parcial do objeto pela empresa contratada, corroborado pelo seu desinteresse em apresentar quaisquer documentos comprobatórios a este Tribunal, sendo-lhe aplicável as medidas punitivas previstas nos regimentos legais.

Senão, vejamos:

Lei 8.666/93:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XVII do artigo anterior;

(...)

§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente."

Lei 10.520/02:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaif, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifo nosso)

Com relação ao ajuste firmado, Contrato n.º 05/19, vê-se: "10.4 A não apresentação das comprovações de que tratam as cláusulas anteriores assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes.

(...)

12.1 - O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1.994, autorizam, desde já, o CONTRATANTE a rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de interposição judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

12.2 - Aplicam-se a este Contrato as sanções estipuladas nas Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, e na Resolução n.º 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução n.º 3/2008, do CONTRATANTE, que a CONTRATADA declara conhecer integralmente.

(...)

12.4 - A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo não afasta a responsabilização civil da CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

12.5 - A aplicação das penalidades não impede o CONTRATANTE de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela CONTRATADA."

Por fim, é a Resolução n.º 05/93, alterada pela Resolução n.º 03/08:

"Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à CONTRATADA as seguintes penalidades:

I- Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II- Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim."

Ante o exposto e da análise dos regimentos aplicáveis à espécie, concluo pela inexecução parcial do Contrato n.º 05/19 pela empresa Bee Serviços de Limpeza e Conservação Predial, aplicando-lhe a penalidade de MULTA no montante de R\$ 22.675,33 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), nos termos dos artigos 87, da Lei Federal 8.666/93, combinada com o artigo 4º da Resolução n.º 05/93,

com redação dada pela Resolução n.º 03/08. Adicionalmente, declaro-a IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR com este Tribunal de Contas3 pelo prazo de 12 (DOZE) MESES4, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para adotar, com a urgência que o caso requer, as providências necessárias à rescisão unilateral do ajuste, bem como a notificação da empresa contratada visando o cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso5.

1. ART. 5º TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTE:

(...)

XXXVI - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA;

(...)

XL - A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU;

ART. 6º A LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO E GERAL, RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA.

2. ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

I - A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO SE DÁ MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO GESTOR, OU DE QUEM TENHA A RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL,

AO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (DGA), SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE;

II - UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO

87 DA LEI N.º 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO;

III - REJEITADA A DEFESA, O DGA APLICARÁ A SANÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO;

V - NA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA DEFESA PRÉVIA E RECURSO, SEMPRE EM DIAS ÚTEIS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO TÉRMINO, SOMENTE INICIANDO OU VENCENDO EM DIAS DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS."

3. SÚMULA N.º 51 - A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR (ARTIGO 87, IV DA LEI N.º 8.666/93) TEM SEUS EFEITOS JURÍDICOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PASSO QUE, NOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR (ARTIGO 87, III DA LEI N.º 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI N.º 10.520/02), A MEDIDA REPRESSIVA SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.

4. A DOSIMETRIA DA PENA CONSIDEROU O CURTO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL FACE O PERÍODO TOTAL DO AJUSTE (22%)

5. ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA.

PROCESSO: SEI N.º 0000015/2018-13

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 05/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: BEE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

OBJETO: Rescisão unilateral, a partir de 10 de outubro de 2019, do Contrato n.º 05/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (UR-08).

VIGÊNCIA: A partir da publicação.

BASE LEGAL: Art. 77, caput, Art. 78, I e V e Art. 79, I, todos da Lei Federal n.º 8.666/1993 com suas posteriores alterações.

DATA DA ASSINATURA: 17/12/2020.

PROCESSO: SEI N.º 0000114/2019-78

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 46/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO